



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900730/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.210 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS - ERRO FORMAL DECLARAÇÃO
Recorrente TERMAS SANTO ANJO DA GUARDA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/03/2003

ERRO FORMAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - PREVALÊNCIA. Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS - TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE - CRÉDITO EXISTENTE - HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. O PIS apurado e recolhido sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de PIS a pagar, segundo esta sistemática, foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Alexandre Gomes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação que visa quitar débito de PIS não cumulativo (6912), devido na competência novembro/03, com crédito derivado de pagamento indevido, realizado em março/03.

O crédito em questão deriva de pagamento efetuado equivocadamente pelo contribuinte, sob o código 8109, ou seja, PIS cumulativo.

De acordo com o Despacho Decisório (fls. 04) que não homologou a compensação realizada, o Fisco alega que o crédito utilizado é inexistente, pois a DCTF entregue pela Recorrente aponta um débito de PIS cumulativo no mês de março/03. Assim, no entender do fisco o pagamento efetuado, correspondente àquela competência e com código de recolhimento 8109 serviu para quitar referido débito, não existindo, portanto, o crédito utilizado na compensação, objeto dos autos.

Segundo as informações constantes na Manifestação de Inconformidade (fls. 01/03) apresentada pela Recorrente, a empresa cometeu um erro ao recolher o PIS na forma cumulativa (e no respectivo código de receita), assim como também errou ao declarar em sua DCTF, o valor pago como sendo o valor devido.

Esclarece a Recorrente que é uma contribuinte que apura seu IRPJ através da sistemática do Lucro Real como, aliás, apontam suas DCTF's (fls. 24/47) e sua DIPJ (48/109). Sendo assim, em 2003 – época da geração do crédito e do débito objetos da compensação ora sob análise – apurou o PIS na sistemática não cumulativa. Tal apuração encontra-se demonstrada em sua DIPJ. Assim, o recolhimento do PIS, da competência março/03 na forma cumulativa se deu por um erro, assim como sua declaração na DCTF. Pleiteia, portanto, a homologação da compensação efetuada, dada a existência efetiva do crédito, ao contrário do que foi alegado no Despacho Decisório.

A DRJ (fls. 112/114) ao analisar a Manifestação de Inconformidade manteve a não homologação da compensação por entender que a DCTF constituiu o crédito de PIS cumulativo, o qual foi pago e, portanto, não haveria direito a crédito.

No Recurso Voluntário (fls. 117/121) a Recorrente reafirma os argumentos de sua defesa e ressalta que mero erro formal não pode sobrepujar o direito à restituição de valor que foi pago indevidamente, especialmente se resta comprovado o erro no pagamento e no preenchimento da declaração.

Vieram-me, então, os autos para decidir.

É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo, que atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da análise dos autos verifica-se que a DIPJ (48/109) e a DCTF (fls. 24/47) apresentadas pela Recorrente informam que a empresa apurou Lucro Real no ano de 2003. As fichas de DIPJ relativas à apuração do PIS demonstram que a empresa apurou a contribuição na forma não cumulativa (fls. 64 a 87) – contabilizando e utilizando créditos próprios da sistemática, para redução da contribuição a pagar no final de cada competência, inclusive, na competência março/2003 (fls. 66).

Vale notar que em momento algum do processo a autoridade fiscal questionou as informações da Recorrente de que no ano de 2003 estava sujeita à sistemática não cumulativa do PIS. A abordagem da DRJ foi estritamente no sentido de que, se a Recorrente declarou na DCTF que devia PIS cumulativo, era esta a informação que valia. Ou seja, não questionou o fato de a Recorrente apurar Lucro Real naquele ano-calendário, e não questionou a afirmação de que, em sendo assim, estava obrigada à apuração não cumulativa do PIS.

Assim, é incontroverso que a Recorrente (i) apurou Lucro Real em 2003 e, assim, (ii) sujeitava-se à sistemática não cumulativa do PIS naquele ano, pois tais fatos, embora trazidos pela Recorrente aos autos, não foram questionados pela autoridade administrativa.

Pois bem, muito embora tenha razão a DRJ ao afirmar que a DCTF, e não a DIPJ, é o documento válido para constituição do crédito tributário, se o contribuinte comprova que há um erro na DCTF então, em observância à verdade dos fatos, deve-se reconhecer que as informações constantes da DCTF estavam equivocadas e, assim, inválida foi a constituição do referido crédito tributário.

Vale dizer, o processo administrativo tributário, regido pelo princípio da verdade material, não permite análise rasas de documentos, tampouco a prevalência de declarações equivocadas, uma vez que se constate que os fatos se deram de forma distinta daquilo que foi declarado.

Assim, mero erro formal do contribuinte, erro nas informações prestadas em declarações obrigatórias não prevalece, quando comprovada a verdade dos fatos. A jurisprudência deste Tribunal corrobora este entendimento, tendo cancelado diversos lançamentos quando comprovada a ocorrência de mero erro formal, por equívoco do contribuinte na prestação de informações em suas declarações. Destaco:

*“AUDITORIA DE DCTF. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.
No caso de lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF, estando demonstrado nos autos que o valor recolhido pelo sujeito passivo a título de IRPJ corresponde ao informado na DIPJ, é de se admitir como incorreto o valor divergente*

informado pelo contribuinte na DCTF.(...)” (CARF 1ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 1402-00.189)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias.(...)” (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias. (...)” (CARF – 3ª Seção – 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

“(...) IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, e exigido o valor efetivamente devido conforme o lucro real. Recurso provido.” (1º Conselho de Contribuintes, 8ª Câmara, Acórdão 108-08.689)

“(...) VALOR DA TERRA NUA. DITR - ERRO NO PREENCHIMENTO - Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no Valor da Terra Nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor fixado na IN pertinente. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 3ª Turma, Acórdão CSRF/03-04.471)

As decisões acima apresentadas fundamentam-se no princípio da verdade material, que impede que o formalismo se sobreponha à matéria e à verdade dos fatos. O processo administrativo fiscal tem por fim a busca da verdade material justamente por permitir, nesta instância, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando estabelecer o histórico ocorrido de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Em observância a tais princípios, uma vez constatado que houve erro nas informações prestadas pelo contribuinte, de se considerar a verdade dos fatos, ainda que elas sejam diversas das informações em que se baseou o Fisco na execução de seus atos – seja na

lavratura de um auto de infração ou, como no presente caso, na não homologação de uma compensação.

Da análise da documentação e informações trazidas aos autos constata-se que a Recorrente apresentou informações equivocadas em sua DCTF, quanto ao PIS devido no mês de março de 2003 – declarando-o como devido e apurado na forma cumulativa. Da mesma forma, a Recorrente promoveu equivocadamente o recolhimento da contribuição, pois apurado e pago na forma cumulativa (inclusive sob o código destinado ao recolhimento de PIS cumulativo). Estas informações geraram a não homologação da compensação do valor recolhido em março/2003, por entender o Fisco que o valor pago não representava um crédito, mas sim a quitação do PIS cumulativo que seria devido naquela competência, de acordo com o que foi informado (equivocadamente) na DCTF da Recorrente.

E mais, em relação à competência em destaque – março /03 – importa ressaltar que a apuração não cumulativa do PIS resultou em valor zero de contribuição a pagar naquele mês, tendo em vista que os créditos apurados no mês superaram o débito.

Ou seja, a Recorrente estava, em realidade, obrigada à apuração não cumulativa do PIS, no ano de 2003. Em relação à competência de março /03 seus créditos, derivados da não cumulatividade, superaram o débito da contribuição, o que culminou na inexistência de PIS a recolher naquele mês. O valor declarado em DCTF, e pago pela Recorrente, foi apurado equivocadamente, pois com base na sistemática cumulativa. Desta feita, o pagamento foi realizado indevidamente, tornando-se, por conseguinte, em um crédito em favor da Recorrente.

Assim, quando referido crédito foi utilizado para quitar débito de PIS (não cumulativo) do mês de novembro de 2003, era um crédito perfeitamente válido e apto para ser usado na compensação em questão. Imperioso, portanto, acatar o procedimento de compensação objeto dos autos, reformando a decisão anteriormente proferida pela DRJ.

Desta forma, por todo o exposto, conheço do presente para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, determinar a reforma da decisão proferida pela DRJ, para o fim de reconhecer a opção do contribuinte pelo regime da não cumulatividade, ressalvado à Receita Federal a verificação da existência dos créditos alegados.

É como voto.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

